



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000391809

DECISÃO MONOCRÁTICA 29766

Revisão Criminal Processo nº 0029200-18.2024.8.26.0000

Relator(a): **CÉSAR AUGUSTO ANDRADE DE CASTRO**

Órgão Julgador: **5º Grupo de Direito Criminal**

Vistos.

Trata-se de Revisão Criminal interposta por **TIAGO PUPIM CARDOSO**, visando rescindir o Venerando Acórdão proferido pela Colenda 6ª Câmara de Direito Criminal do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

No Venerando Acórdão rescindendo, proferido no bojo da ação penal nº 0001783-72.2017.8.26.0344, foi negado provimento ao recurso de apelação interposto pelo ora requerente, com a manutenção de sua condenação ao cumprimento da pena de 26 anos e 08 meses de reclusão, em regime prisional inicial fechado, e ao pagamento de 13 dias-multa em seu mínimo unitário, por infração ao artigo 157, parágrafo 3º, segunda parte, do Código Penal.

A decisão transitou em julgado para a Justiça Pública em 22 de novembro de 2018 e para a Defesa em 08 de fevereiro de 2019.

Agora, em suas razões, a defesa sustenta como preliminar a nulidade do feito por desrespeito ao disposto no artigo 226 do Código



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

de Processo Penal, quando dos atos de reconhecimento fotográfico e pessoal realizados na fase administrativa da investigação. No mérito pretende a rescisão do julgado com fundamento no artigo 621, inciso I, do Código de Processo Penal, por entender que a condenação não se coaduna com a evidência dos autos, buscando a absolvição do peticionário por insuficiência de provas.

A Douta Procuradoria Geral de Justiça se manifestou pelo indeferimento da ação.

Decorrido o prazo para que as partes se manifestassem acerca de eventual oposição ao julgamento virtual, nos termos do artigo 1º, da Resolução nº 549/2011, com redação estabelecida pela Resolução nº 772/2017, ambas do Colendo Órgão Especial deste Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, não houve oposição a essa forma de julgamento.

É o relatório.

A inicial deve ser rejeitada liminarmente, e o faço de forma monocrática.

A preliminar arguida é inapropriada, pois a despeito do posicionamento jurisprudencial firmado no Superior Tribunal de Justiça, a autoria do delito não foi demonstrada unicamente pelos reconhecimentos fotográfico e pessoal efetuados no distrito policial, mas também pelo reconhecimento pessoal do peticionário em Juízo, pela sua abordagem logo após o latrocínio, em poder dos



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

bens subtraídos da vítima, especialmente um carrinho de mão que fora construído artesanalmente pelo marido da ofendida, e pela prova oral colhida durante a instrução, como fartamente demonstrado nos autos de origem.

Quanto ao mérito, a despeito do quanto alegado pela defesa, não seria demais afirmar que não existe previsão legal para uma segunda apelação, mas apesar disso os ilustres defensores, na maior parte das vezes, têm agido sob o manto da Revisão Criminal, com o fim inequívoco de deduzir uma segunda apelação, visando reapreciação de questões efetivamente apreciadas em primeira e segunda instâncias, mesmo sem a demonstração de algum fato novo, de flagrante ilegalidade ou de omissão no julgado.

E não são raras as hipóteses em que os defensores insistem na sustentação oral, que são admitidas e acabam por causar prejuízos consideráveis aos jurisdicionados que efetivamente necessitam de pronta prestação jurisdicional, mas que por conta do grande número de sustentações, acrescidas por aquelas quanto à Revisão Criminal, acabam por ver sua pretensão postergada em virtude das indevidas medidas que precederam o requerimento de sustentações corretamente solicitadas por quem de direito.

ASSIM, NÃO HAVENDO NADA DE NOVO QUE JUSTIFIQUE ALTERAÇÃO DO QUE FORA DECIDIDO ANTERIORMENTE, ENTENDO QUE DEVA PREVALECER A AUTORIDADE DA COISA JULGADA, RAZÃO PELA QUAL INDEFIRO LIMINARMENTE A PRETENSÃO DEDUZIDA NESTA REVISIONAL, POR MANIFESTA IMPROPRIEDADE, O QUE FAÇO MONOCRATICAMENTE, NOS TERMOS DO ARTIGO 168, PARÁGRAFO 3º, DO REGIMENTO



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

INTERNO DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO.

São Paulo, 23 de abril de 2025.

CÉSAR AUGUSTO ANDRADE DE CASTRO
Relator